OPNIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE ADESÃOÇÃO Nº 015/2024-SRP-PE

Pedido de adesão provisória ao Sistema de Registro de Preços da Ata nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 001/2024-SRP, que tem como objeto a aquisição de veículo tipo pick-up cabine simples, c/ tração 4x4, zero km, air-bag p/ os ocupantes da cabine, freio c/ (A.B.S.) nas quatro rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO.

1. BREVE RELATÓRIO

Chegaram aos autos sobre o **pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024**, requerido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI** através do Ofício nº 037/2024, referente ao Registro de Preço oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto a aquisição de veículo tipo pick-up cabine simples, c/ tração 4x4, zero km, air-bag p/ os ocupantes da cabine, freio c/ (A.B.S.) nas quatro rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse daquela Prefeitura, nos limites e nas formas do Termo de Adesão.

2. FUNDAMENTOS

A- Conceitos e Legislação

Sistema de Registro de Preços -SRP, não é uma modalidade, nem um tipo de licitação. Trata-se de um conjunto de procedimentos específicos que se agregam a um determinado procedimento licitatório e que somente pode ser aplicado nas modalidades Pregão e Concorrência, nos termos do art. 14, da Lei nº 14.133/2021. A definição de Sistema de Registro de Preços está no art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O Ilustre Professor e Doutrinador Jorge U. Jacob Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2009, p.30, conceitua esse sistema como:

> *XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.*

Ata de Registro de preço é um instrumento jurídico que tem finalidade específica e distinto dos demais instrumentos que fazem parte do SRP. Não é o mesmo que a ata de sessão de licitação e nem mesmo contrato.

A Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XLVI, define a Ata de Registro de preços como:

> *XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

Logo a Ata de Registro de Preço, documento indispensável nos procedimentos licitatório com registro de preço, e que tem a finalidade de vincular as partes envolvidas: Administração pública e fornecedores ou prestadores de serviço. É por meio da Ata que se faz valer juridicamente o compromisso para que as contratações futuras, nos termos em que as partes pactuam, entre estas estão as obrigações, o preço, as quantidades e as qualidades.

A adesão a ata de Registro de preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço-SRP, vir, após sua conclusão, utilizar sua ata de Registro de Preço por conter proposta mais vantajosa para Administração Pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de "carona", vez que há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante.

Na definição de Justen Filho, (2009 p.197):

> *"carona" consiste na contratação fundada no sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados, não serão computados para o exaure mentor do limite máximo, de acordo com a prática, a única restrição admitida resisto limite de 50% do quantitativo máximo, objeto do registro por entidade.*

Adesão é disciplinada no âmbito federal pelo art. 86, § § 2º a 3º, da Lei 14.133/2021, cuja dicção é a seguinte:

> *Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

> *I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*
> *II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*
> *III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*
> *§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.*

A Lei nº 14.770/2023, altera a redação do § 3º, art. 86 da lei 14.133/2021, ficando com a seguinte redação:

> *§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*
> *I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou*
> *II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.*

A autorização para Adesão, é única e exclusiva para as licitações realizadas no Sistema Registro de Preços-SRP, pois, as mesmas detêm vantagens inigualáveis em relação as

licitações convencionais, conforme já pontuamos no capítulo anterior, como por exemplo o não compromisso de contratação, ausência da necessidade prévia de informação orçamentária, a ampliação da competitividade, a estimativa dos ativos entre os atributos que somados resultam na proposta mais vantajosa para Administração.

Ao órgão não participante, o "carona", é imposta uma série de limites à efetiva Adesão, com dependência de prévia consulta e aceitação por parte do órgão gerenciador, dependência de indicação do fornecedor pelo gerenciador, aceitação por parte do fornecedor/prestador de serviço, desde que condicionada não prejudicar o pacto firmado pela Ata de Registro, ficando mantidas para as partes, as mesmas condições licitadas e registradas anteriormente. Por isso aconselha-se que haja ainda no procedimento de adesão, a lavratura do Termo de Cooperação Técnica quando na relação envolver órgãos de esferas distintas do governo.

B – Regras para a carona

Além da manifestação do órgão não participante, onde isso demonstra o seu interesse junto a um gerenciador da Ata de Registro de Preços, é necessário:

- Autorização expressa do Gerenciador da Ata onde este além de autorizar seu uso, indica a vencedora e os preços máximos a serem praticados;
- O ajuste do órgão requerente e o órgão gerenciador da Ata para que se formalize autorização de uso da Ata e se estabeleça limites e garantias legais ao seu uso razoável, neste caso indicada a utilização do Termo de Cooperação Técnica entre as partes;
- A anuência expressa pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, uma vez que o fornecedor não se encontra obrigado a fornecer os mesmos preços em domicílio diferente daquele para qual ofertou os preços, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

Não pode a aderida extrapolar os limites de quantidades e preços registrados em Ata que se limitam a cinquenta por cento - § 4º, art. 86, Lei 14.133/2021, bem como descumprir qualquer obrigação resultante de exigências edilícias ou contratuais expressas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024-SRP, seu Termo de Referência e seus anexos. A obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, obedece ao art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como todos os outros princípios descritos;

O Carona deve ter em seu procedimento de aquisição, justificativa para tal e deve demonstrar no processo a vantajosidade da adesão, bem como deve instruir o mesmo com pesquisa de mercado de modo a conhecer outros preços.

C- Vigência

Autorização para o uso de a Ata de SRP tem vigência enquanto perdurar a própria ata, conforme art. 84, da Lei 14.133/2021, sendo os contratados advindos dela, regidos por prazo diferentes da Ata de acordo com art. 105, da Lei 14.133/2021.

3. <u>Conclusão</u>

Realizado um instrumento de convênio entre as partes, o Termo de Cooperação Técnica e realizada sua publicação, não nos parece haver a óbice autorização de uso de Ata SRP na condição de "carona" ao sistema de registro de preço gerido por esta Prefeitura Municipal de Alto Longá, desde que resguardados os limites legais.

Alto Longá-PI, 04 de setembro de 2024.

Marcus Vinicius Alvares Rocha Pessoa
Pregoeiro/Gerenciador